



TC 002.186/2010-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Sérgio Cabeça Braz e outros
Interessado: Tribunal de Contas da União (Acórdão 1735/2009-2ª Câmara)
Ministro-Relator: Aroldo Cedraz

I Escopo

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em obediência ao Acórdão 1735/2009-TCU-2ª Câmara, exarada nos autos do TC 016.089/2002-4, processo de contas anuais referente ao exercício de 2001 do Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (Cefet/PA), em desfavor dos administradores da Instituição, Srs. Sérgio Cabeça Braz, diretor-geral e ordenador de despesa; Wilson Tavares Von Paumgarten, coordenador de planejamento, ordenador de despesas substituto e membro da diretoria da Associação dos Professores e Funcionários da Escola Técnica Federal do Pará (Apeti); Maria Francisca Tereza Martins de Souza, diretora administrativa e Maria Auxiliadora Souza dos Anjos, chefe de divisão financeira, e das empresas a seguir relacionadas, na figura de seus representantes legais, Ebmoe Empresa Brasil de Mão de Obra Especial Ltda – ME; Bel-Graff Informática; EJR Comércio Ltda – Oliveira Móveis; Service Brasil Serviços Gerais Ltda.

2. O presente processo versa sobre a irregularidade descrita no item 11 da Nota Técnica 08/2003 da Controladoria-Geral da União no Estado do Pará (CGU/PA): depósitos em contas correntes de empresas dos cheques nominais ao Cefet/PA oriundos das prefeituras (peça 11).

3. Conforme relatada no referido item 11 (peça 7), o Controle Interno identificou seis cheques oriundos de contratos/convênios assinados com as Prefeituras de Redenção, Tucuruí, e Santarém, originariamente destinados ao Cefet/PA, que não foram depositados na Conta Única do Tesouro Nacional, mas em contas de titularidade de diversas empresas.

Tabela 1: Relação de cheques depositados em contas de empresas

Município	Data	Valor R\$	Conta	Cheque	Favorecido
Redenção	28/02/2002	30.000,00	1053-7	850162	Ebmoe
Tucuruí	13/08/2001	150.000,00	15341-9	150433	Bel Graff
Tucuruí	17/10/2001	34.000,00	15.341-9	850378	EJR Comercial Ltda
Tucuruí	28/03/2002	34.000,00	7.896-4	851245	Service Brasil
Santarém	20/11/2001	65.000,00	9221-5	252	Bel Graff
Santarém	21/12/2001	65.000,00	9221-5	247	Ebmoe
Total		378.000,00			

4. Identificação das empresas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas:

- a) Bel Graff Informática (CNPJ: 04.729.224/0001-90);
- b) EJR Comercial Ltda. – Oliveira Móveis (CNPJ: 02.849.791/0001-54);
- c) Ebmoe Empresa Brasil de Mão de Obra Especial Ltda. – ME (CNPJ: 04.375.606/0001-62);
- d) Service Brasil Serviços Gerais Ltda. (CNPJ: 03.120.589/0002-30).

4.1. O Controle Interno informou ainda:

- a) as empresas Bel Graff Informática e EJR Comercial Ltda – Oliveira Móveis pertencem ao mesmo grupo; ambas emitiram notas fiscais na execução do 3º termo Aditivo ao Convênio 001/2001 (Tucuruí), entretanto as datas de recebimento e os valores declarados não guardam correspondência com as datas dos cheques citados;



b) a empresa Ebmoe Empresa Brasil de Mão de Obra Especial Ltda – ME pertence ao professor do Cefet/PA, Clementino Martins Rodrigues; esta empresa emitiu nota fiscal na execução do 1º termo Aditivo ao Convênio nº 001/2001 (Tucuruí), entretanto as datas de recebimento e os valores declarados não guardam correspondência com as datas dos cheques citados.

c) a empresa Service Brasil Serviços Gerais Ltda foi mencionada na Nota Técnica nº 17/2002 referente aos exames realizados na UNED de Tucuruí, por ter sido citada como contratante de pessoas que lá prestavam serviços após a rescisão de seus contratos com a Associação Profissional dos Técnicos Industriais do Estado do Pará e Amapá (Apeti/Pa cuja sede localiza-se no Cefet/PA. Tal informação foi confirmada pela fiscalização da Delegacia Regional do Trabalho no Pará que constatou que duas serventes tiveram seus contratos encerrados com a APTIPA em 30/08/2001 e iniciados com a Service Brasil em 01/09/2001, o que demonstra forte indício de ligação da empresa com o Cefet/PA.

5. Relatou ainda que outros cheques (dezessete) emitidos pelas referidas municipalidades e nominais ao Cefet/PA, no montante de R\$ 853.000,00, não foram depositados na Conta Única do Tesouro Nacional, e não tiveram identificadas suas destinações, tabelas a seguir:

Tabela 2: Relação de cheques sem identificação

MUNICÍPIO	DATA	VALOR (R\$)	CONTA	CHEQUE
*Parauapebas	10/04/2001	50.000,00	Não informada	Não informados
	02/08/2001	50.000,00		
	18/10/2001	100.000,00		
	20/12/2001	25.000,00		
	10/01/2002	50.000,00		
	31/01/2002	25.000,00		
Redenção	21/12/2001	50.000,00	1052-9	767
Tucuruí	02/08/2001	30.000,00	18.001-7	1367
	12/12/2001	34.000,00	15.341-9	850514
	12/12/2001	166.000,00	15.341-9	850515
	17/12/2001	52.000,00	15.341-9	850522
	19/02/2002	26.000,00	7.896-4	155879
	19/02/2002	34.000,00	7.896-4	155878
	28/03/2002	26.000,00	7.896-4	851244
Santarém	22/01/2002	45.000,00	9221-5	850066
	21/02/2002	45.000,00	9221-5	850072
	20/03/2002	45.000,00	9221-5	850091

853.000,00

* Cópias de cheques não fornecidas pelo Banco do Brasil.

II Histórico (informações coletadas nas Notas Técnicas CGU/PA 23/2002, datada de 25/7/2002 e 08/2003, datada de 7/7/2003, peças 10 e 11)

6. Quanto ao exame das contas do Cefet/PA, exercício de 2001, o Controle Interno declarou no item VI - Exames em andamento, subitens 122 a 125 (peça 9) do Relatório de Auditoria de Gestão (RAG) 087863, datado de 24/9/2002, ficar pendente àquela ocasião o exame de convênios e contratos celebrados com prefeituras do interior do Estado do Pará e empresas privadas, que somavam R\$ 5.066.457,00. Posteriormente, por meio da Nota Técnica 08/2003/CGU/Pa (peça 10), emitida em 7/7/2003, que consistiu em Relatório Complementar ao Relatório de Gestão, o resultado

final desse exame foi relatado. O objeto da presente tomada de contas especial foi tratado no subitem 5, item II – Resultados dos Exames da citada Nota Técnica.

6.1. Para a execução do projeto de interiorização o Cefet/PA, na gestão do Sr. Sérgio Cabeça Braz, celebrou Instrumento de Cooperação Técnica Institucional com a Associação dos Professores e Funcionários da Escola Técnica Federal do Pará e Amapá (Apeti). Respondia pela presidência à época dos fatos o professor Carlos de Souza Arcanjo, que nomeou diretora de convênios dessa Associação a professora Maria Olinda Dias de Lucena (peça 16, p. 21).

6.2. Consoante a Cláusula Terceira do 3º Termo Aditivo ao citado Instrumento (peça 12, p. 22-24), assinado em 20/6/2000, o CEFET/PA transferiu para aquela associação não apenas a operacionalização pedagógica do projeto de interiorização, disponibilizando-lhe todo o seu corpo técnico e docente, mas também a execução financeira dos recursos auferidos das municipalidades, a ser operacionalizada mediante depósito, ordem bancária ou endosso, em caso de cheques, em conta específica da associação.

6.3. Para por em prática o projeto de interiorização, o Cefet/PA celebrou convênios e contratos com os municípios de Tucuruí, Santarém, Redenção e Parauapebas por meio dos quais se ministrariam cursos de formação de professores e dotar-se-iam as Unidades Descentralizadas (UNED) de infraestrutura adequada à execução de suas atividades. O total pactuado importou em R\$ 5.028.000,00, tendo a autarquia recebido a importância de R\$ 3.013.000,00 até 24/9/2002, por ocasião da Auditoria de Gestão (peça 10, p. 2-3).

6.4. Na mesma ocasião, assinaram as partes, juntamente com a Apeti, um Termo de Interveniência ao Contrato/Convênio, por meio do qual o conveniente/contratante concordava em que a operacionalização do objeto pactuado se sujeitaria a todos os procedimentos elencados na Cláusula Terceira do 3º Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica citado anteriormente (peça 12, p. 25).

6.5. Posteriormente o Cefet/PA, na gestão do diretor-geral Sr. Paulo de Tarso Costa Henriques (peça 11), transferiu para as prefeituras a execução financeira dos contratos de interiorização, assinando em 10/6/2002 os respectivos termos aditivos de transferência da execução financeira desses convênios e contratos (peça 11, p. 4-5). Considerou o Controle Interno que a administração do Cefet/PA incorrera em irregularidade ao renunciar receita própria, na quantia de R\$ 2.015.000,00 em favor de outros, como discriminado: Tucuruí (R\$ 930.000,00); Santarém (R\$ 685.000,00); Redenção (R\$ 300.000,00) e Parauapebas (R\$ 100.000,00).

6.6. O Controle Interno analisou o processo administrativo 23051.001313/2002-39, contendo extratos bancários da Apeti e dois volumes anexos com os originais da prestação de contas da capacitação de professores. Não há notícias nos autos de que ele tenha fiscalizado a execução desses convênios, de forma a declarar que foram executados em conformidade com as normas que os fundamentaram.

6.6.1. Diversas irregularidades relativas à execução dos citados convênios foram relatadas (Notas Técnicas CGU/PA 23/2002, de 25/7/2002 e 08/2003, de 7/7/2003, peças 10 e 11): sonegação de informações e documentos; apresentação de extratos de movimentação bancária inidôneos; documentos fiscais inidôneos para comprovação da execução dos recursos dos diversos convênios; desvio desses recursos para conta de servidores do Cefet/PA e de empresas privadas, mediante depósitos diversos; pagamentos de encargos sociais da Apeti/PA; indícios de montagem de processo de prestação de contas de convênios; cessão irregular de espaço público para instituições privadas; falta de ingresso de receitas provenientes de cursos livres realizados no Cefet/PA e

adulteração de registros patrimoniais para dissimular desvio de recursos para conta particular de servidor da Instituição.

6.7. Constatou-se que a Equipe de Auditoria, ao elaborar suas conclusões no Relatório Complementar, de que trata a Nota Técnica 08/2003, apresentou as irregularidades de forma conjunta, englobando diversos contratos e convênios; não registrou estas irregularidades convênio a convênio, contrato a contrato.

III Citações. Alegações de defesa.

7. Nos autos do TC 016.089/2002-4, foi proposta a citação dos responsáveis pela administração do Cefet/PA, qualificados em razão do exercício do cargo/função na Instituição à época dos fatos. Decorrente do Acórdão 1735/2009-TCU-2ª Câmara, alínea “b”, itens 19 e 20, esta tomada de contas foi instaurada, promovendo-se a imediata citação solidária dos responsáveis para apresentarem alegações de defesa ou recolherem as quantias imputadas com débito (peça 1, p. 5-32), consoante os ofícios Secex/PA a seguir relacionados. Não consta instrução preliminar; o suporte probatório foi extraído do processo de contas, peças inseridas nos autos, na ocasião do presente exame.

Tabela 3: Citações realizadas

Ofício Secex/PA	Data de expedição	Destinatário
216/2010	24/2/2010	Sérgio Cabeça Braz
217/2010	24/2/2010	Wilson Tavares von Paumgartten
218/2010	24/2/2010	Maria Francisca Tereza Martins de Souza
219/2010	24/2/2010	Maria Auxiliadora Souza dos Anjos
220/2010	24/2/2010	EBMOE Empresa Brasil de Mão de Obra Especial Ltda
221/2010	24/2/2010	BEL-GRAFF Informática
222/2010	22/2/2010	EJR Comércio Ltda – Oliveira Móveis
223/2010	24/2/2010	Service Brasil Serviços Gerais Ltda

8. Citações renovadas:

a) a empresa Service Brasil Serviços Gerais Ltda. foi citada ainda por meio dos ofícios TCU-Secex/PA 927/2010, de 24/2/2010 (peça 2, p. 3-5), 1620/2010, de 03/8/2010 (peça 4, p. 8-12) e por meio de correspondência eletrônica, peça 3, p. 26, na figura de sua representante legal, a Sra. Maria do Socorro Bastos de Oliveira. Foi ainda citada por meio do Edital nº 48/2010, de 3/8/2010, publicado no Diário Oficial da União (DOU) 149, de 5/8/2010 (peça 4, p. 17-18);

b) a empresa EJR Comércio Ltda – Oliveira Móveis recebeu nova citação por meio do ofício TCU-Secex/PA 1058/2010, de 22/2/2010, na figura de sua representante legal a Sra. Rosângela Barros Teixeira Oliveira (peça 2, p. 19).

c) a Sra. Maria Auxiliadora Souza dos Anjos foi citada ainda por meio do ofício Secex/PA 1006/2010, em 7/5/2010.

9. Os responsáveis, por meio de advogados substabelecidos nos autos, apresentaram alegações de defesa, por meio de seus procuradores legalmente habilitados nos autos:

10. Sérgio Cabeça Braz (peça 2, p. 21-28) constituiu advogado (Luiz Carlos Cereja, OAB 6977/PA, procuração à p. 29):



a) preliminares: comentou sobre o ingresso no serviço público, e sobre as funções de confiança desempenhadas no extinto Cefet/PA, computando 18 anos ininterruptos, respondendo pela titularidade da gestão; fez referência ao processo administrativo disciplinar 2300.001435/2002-47, no qual foi arrolado como responsável, bem como as Portarias Ministeriais que os designaram; que foi indiciado, na qualidade de ordenador de despesa da Instituição e responsável, direta ou indiretamente pelas irregularidades; que lhe foi aplicada a pena de demissão;

b) quanto aos fatos: que foi vítima de titânicas acusações, apenas por exercer o cargo de diretor; que os fatos ditos irregulares não foram praticados de forma dolosa; que entendia, em alguns casos, serem manifestadamente legais; que no máximo, não teria exercido com zelo e dedicação as atribuições do cargo e não teria observado as normas legais e regulamentares, e que a pena de demissão foi extremada, porque alguns fatos tiveram sua anuência, que na condição de Diretor-Geral, validou os atos praticados, ainda que sem dolo; que pelas conclusões exaradas nos processos administrativos disciplinares, deveria ter sido apenado com advertência;

c) teceu considerações sobre a improcedência da competência da atuação do TCU em razão de o fato estar sob apreciação do poder judiciário, relacionando o número dos processos existentes nas Varas Federais, quais sejam:

Tabela 4: Relação de processos tramitando nas Varas Federais

2004.39.00.010130-9; 2005.39.00.004304-7; 2005.39.00.009748-4	5a.
2006.39.00.004570-9; 2006.39.006706-7; 2006.39.00.009541-9; 2006.39.00.009543-6	3a.
2007.39.00.005115-8; 2008.39.00.002103-9;	3a.
2008.39.00.009337-1	1a.
2009.39.00.010838-9	6a.

d) ressaltou que no processo 2008.39.00.009337-1 foi acusado de pretensas irregularidades administrativas relacionadas ao Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional 33/99-Seteps/Pa, celebrado no âmbito do Planfor, e que o processo 2009.39.00.010838-9 decorreu do Acórdão 1538/2008-TCU, versando sobre bolsistas estagiários; que são processos volumosos, extensos, complexos, que não tem condições de arcar com cópias fotostáticas dos documentos, que são de fácil domínio e acesso aos servidores do TCU, por serem públicos, para esclarecimentos e convencimento das justificativas apresentadas;

e) concluiu ser prudente o sobrestamento do presente processo de contas, nos termos do § 1º do art. 10 da Lei nº 4.443, de 16 de julho de 1992, uma vez que tramita na esfera do poder judiciário federal ações que repercutirão de modo eficaz nas decisões e/ou procedimentos adotados pelo TCU, ou o trancamento das contas, caso verificadas as suas responsabilidades, ou iliquidáveis, dado o valor referenciado no Relatório de Auditoria, “o que inviabiliza qualquer procedimento, já que jamais se locupletou de qualquer valor pecuniário proveniente de ilícito porventura praticado, até porque não possui patrimônio financeiro para responder por qualquer execução.”;

f) teceu comentário sobre o instituto da prescrição, alegando que a maioria das irregularidades ocorreu a mais de cinco anos, e que fora demitido em 2002, evocando ensinamento doutrinário e a leitura do § 5º do art. 37 da Constituição Federal c/c o inciso I do art. 23 da Lei nº 8.429/92.

11.. Maria Francisca Tereza Martins de Souza (peça 2, p. 31-37), constituiu advogado (Luiz Carlos Cereja, OAB 6977/Pa, procuração à p. 38):

a) preliminares: informou ter ingressado no serviço público em 1981, no cargo de economista, no quadro da extinta Escola Técnica Federal do Pará – ETFPA, atual Cefet/PA;



b) esclareceu que os fatos relatados nas Notas Técnicas 19/2001/GRCI/PA e 01/2002/GRCI/PA foram apurados em processo administrativo disciplinar 2300.001435/2002-47, Portaria Ministerial 701, de 12/3/2002. Exercia a função de chefe de departamento de administração à época; que respondeu na condição de investigada pelo fato de existirem supostos documentos que sinalizavam estar envolvida nas seguintes irregularidades: pagamento de bolsas para capacitação de professores temporários; cessão de espaços físicos; execução e prestação de contas do Planfor, decorrentes do convênio celebrado com a Seteps; prestação de contas referente a processos de seleção de alunos; transferências indevidas de recursos entre contas do Cefet/PA e delas para contas de terceiros; apresentação de documento inidôneo para comprovação de despesas; desvio de recursos no pagamento estagiários e monitores; falta de prestação de contas e contabilização das receitas auferidas e despesas decorrentes dos termos pactuados pelo Cefet/PA; baixa e alienação irregulares de veículo da Instituição, contratação de serviços para conserto de veículo e na abertura e manutenção de contas bancárias do Cefet/PA, além da conta única do Tesouro Nacional. Informou que foi indiciada somente em relação aos três últimos itens, e afastada sua responsabilidade quanto aos demais eventos. Foi indiciada nas condutas tipificadas no art. 116, incisos I e III, art. 117, inciso IX, e art. 132, incisos VIII e X, todos da Lei 8.112/1990.

c) reclamou quanto à apuração dos fatos pela Comissão Processante: alegou ter sofrido titânicas acusações, e que os fatos ditos irregulares não ficaram sobejamente provados; restringiu-se a Comissão Processante em inferir como conduta ilegal o fato da abertura e movimentação de contas bancárias sem o devido respaldo; que fez transferências em nome de pessoas físicas e jurídicas, logrando proveito a terceiros e lesionando os cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional, recomendando por fim a demissão da requerente, o que de fato ocorreu, pois fora demitida em 2002; que tais ações judiciais são volumosas, extensas, complexas, que não tem condições de arcar com cópias fotostáticas dos documentos, que são de fácil domínio e acesso aos servidores da Secretaria de Controle Externo-Pa, por serem públicos, para esclarecimentos e convencimento das justificativas apresentadas;

d) argumentou sobre a improcedência da apuração dos fatos pelo TCU, em razão quais da apreciação do mesmo objeto no âmbito do poder judiciário, em face dos processos:

Tabela 5: Relação de processos tramitando nas Varas Federais

2004.39.00.010130-9; 2005.39.00.004304-7; 2005.39.00.009748-4	5a.
2006.39.00.004570-9; 2006.39.00.009541-9;	3a.
2007.39.00.005115-8; 2008.39.00.002103-9	3a.

e) concluiu ser prudente o sobrestamento do presente processo de contas, nos termos do § 1º do art. 10 da Lei nº 4.443, de 16 de julho de 1992, uma vez que tramita na esfera do poder judiciário federal ações que repercutirão de modo eficaz nas decisões e/ou procedimentos adotados pelo TCU, ou o trancamento das contas, caso verificadas as suas responsabilidades, ou iliquidáveis, dado o valor referenciado no Relatório de Auditoria, “o que inviabiliza qualquer procedimento, já que jamais se locupletou de qualquer valor pecuniário proveniente de ilícito porventura praticado, até porque não possui patrimônio financeiro para responder por qualquer execução.”;

f) teceu comentário sobre o instituto da prescrição, alegando que a maioria das irregularidades ocorreu a mais de cinco anos, e que fora demitido em 2002, evocando a doutrina pátria e a leitura do § 5º do art. 37 da Constituição Federal c/c o inciso I do art. 23 da Lei nº 8.429/92.

12. Maria Auxiliadora Souza dos Anjos (peça 2, p. 44-49) constituiu advogado (Luiz Carlos Cereja, OAB 6977/Pa, procuração à p. 50):



- a) preliminares: informou que jamais exerceu a função de chefe de gabinete, cargo ocupado pela servidora Maria Auxiliadora Gomes de Araújo; ocupou a função de chefe da divisão financeira; que pela confusão gerada pelos nomes recebeu diversas comunicações processuais para quando deveriam ter sido encaminhadas à Sra. Maria Auxiliadora Gomes de Araújo; concluiu afirmando que não praticou qualquer irregularidade no que se refere o ato impugnado;
- b) informou que à época dos fatos era responsável pela execução do Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); que as irregularidades relatadas ocorreram fora desse sistema, e não pode responder por elas; como executora do Siafi, realizava as conformidades de sua competência e que tudo o que não foi contabilizado nesse sistema, não é de sua competência; que outros servidores também possuíam acesso ao sistema, em torno de dez pessoas inseriam informações, tais como ordem de pagamento, empenhos, relatórios, parte financeira, contábil e orçamentária. O controle das senhas era realizado pela chefe do departamento administrativo;
- c) o relatório de auditoria concluiu que a administração do Cefet/PA burlara reiteradamente a contabilidade pública por não inserir na conta Única do Tesouro Nacional as receitas arrecadadas através dos diversos convênios firmados com prefeituras do interior, quais sejam, Companhia Vale do Rio Doce (CVRD), Albras, Ipasep, além das verbas oriundas de processos seletivos e cursos livres oferecidos à comunidade, depositando-as em contas paralelas abertas em nome do Cefet/PA no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal e no Banco da Amazônia S/A (BASA) não cadastradas no Siafi, através das quais poderia movimentar livremente os valores, possibilitando, assim, toda a sorte de desvios e ilegalidades, e que jamais foi responsável pela execução do convênio realizado com a IBM do Brasil;
- d) a auditoria informou não existir segregação de função, por exercer a conformidade contábil concomitante com a execução financeira, e que este “talvez seja este o real motivo da inclusão do nome da defendente na presente apuração”; esclareceu que tal fato ocorria por ser uma questão “meramente administrativa, uma vez que na maioria das vezes nenhum outro funcionário quis assumir essas funções, razão do acúmulo de funções, o que de maneira alguma importou em irregularidade, muito menos houve proveito da acumulação das funções”;
- e) a falha apontada pela Auditoria não pode ser entendida como atitude dolosa em lograr proveito pessoal ou alheio “até porque, se alguma irregularidade foi cometida, não foi com a sua conivência, sendo que os seus atos durante o exercício da função sempre foram dentro da legalidade. Evidentemente que os confrontos entre os documentos fiscais e os emitidos pelo Siafi sempre foram feitos, não podendo a mesma responder por atos daquilo que não era do seu conhecimento”;
- f) as prestações de contas do Cefet foram aprovadas, não havendo nenhuma irregularidade em seus atos; carece de provas a acusação que lhe fora imputada, pois no processo administrativo disciplinar sequer fora indiciada; que após a conclusão desse processo continuou a exercer suas funções; que não sofreu penalidade, não se apropriou de nenhum dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, em razão do exercício do cargo, ou em proveito alheio;
- g) teceu considerações sobre a improcedência da competência da atuação do TCU em razão de o fato estar sob apreciação do poder judiciário, relacionando o número dos processos existentes nas Varas Federais, os mesmos relacionados na tabela 5, supra.
- h) concluiu ser prudente o sobrestamento do presente processo de contas, nos termos do § 1º do art. 10 da Lei nº 4.443, de 16 de julho de 1992, uma vez que tramita na esfera do poder judiciário federal ações que repercutirão de modo eficaz nas decisões e/ou procedimentos adotados pelo TCU, ou o trancamento das contas, caso verificadas as suas responsabilidades, ou iliquidáveis, dado o



valor referenciado no Relatório de Auditoria, “o que inviabiliza qualquer procedimento, já que jamais se locupletou de qualquer valor pecuniário proveniente de ilícito porventura praticado, até porque não possui patrimônio financeiro para responder por qualquer execução.”;

i) que tais ações judiciais são volumosas, extensas, complexas, que não tem condições de arcar com cópias fotostáticas dos documentos, que são de fácil domínio e acesso aos servidores da Secretaria de Controle Externo-Pa, por serem públicos, para esclarecimentos e convencimento das justificativas apresentadas;

j) teceu comentário sobre o instituto da prescrição, alegando que a maioria das irregularidades ocorreu a mais de cinco anos, e que fora demitido em 2002, evocando doutrina pátria e a leitura do § 5º do art. 37 da Constituição Federal c/c o inciso I do art. 23 da Lei nº 8.429/92.

13. Ebmoe Empresa Brasil de Mão de Obra Especial Ltda – ME (peça 2, p. 53-56) foi representado por advogado habilitado nos autos (Carla Zahlouth, OAB/Pa 5.719, p. 57 e peça 3, p. 1-4):

a) argumentou que os recursos originários do Convênio 01/2001 e de seus quatro termos aditivos, firmado entre a Prefeitura Municipal de Tucuruí e o Cefet/PA com a interveniência da Apeti, não eram federais, e sim, próprios do Tesouro Municipal. Consoante o objeto pactuado, os recursos foram recebidos e executados pelo Cefet/Apeti, dentro do estabelecido; a prestação de contas foi encaminhada à Prefeitura Municipal de Tucuruí, órgão repassador dos recursos, e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM/PA). Concluiu que a CGU/PA não é competente para a análise dos convênios; questionou a argumentação desenvolvida pelo Controle Interno na Nota Técnica 08/2003, afirmando que não houve superfaturamento, as obras foram realizadas com qualidade;

b) inseriu cópias do Termo do Convênio, dos Aditivos e documentos da empresa para comprovar que os recursos recebidos foram aplicados devidamente conforme pactuado; informou retenção e recolhimento dos impostos à Prefeitura Municipal de Tucuruí, e destacou que os documentos fiscais que respaldaram a execução dos Termos Aditivos têm como favorecido a Prefeitura Municipal de Tucuruí e não o Cefet/PA; informou não possuir nenhum documento fiscal daquele contrato, visto que a obrigação de guardá-los é no prazo de cinco anos; anexou declaração de lavra da Professora Maria Olinda Dias de Lucena, que descreve com precisão os fatos abordados na justificativa em questão que segue em anexo.

c) esclareceu que os cheques informados, totalizando R\$ 230.000,00, representam parte dos pagamentos; outros pagamentos foram realizados através de depósitos na conta das empresas; ou depósito na conta corrente do Sr. Francisco Solano Rodrigues Neto, filho do Sr. Clementino Martins Rodrigues; e outros pagamentos ocorreram em espécie, realizados algumas vezes pelo Professor Wilson Tavares Von Paumgarten, membro da diretoria da Apeti, incumbido de fiscalizar a obra realizada na Unidade de Tucuruí; explica que essa era a melhor forma, pois os operários recebiam no seu local de trabalho;

d) destacou que tal procedimento foi acompanhado pela Assessoria Jurídica do Ministério da Educação, quando do problema ocorrido em 2002 com o Cefet/PA; que as informações contidas na Nota Técnica 8/2003/CGU/PA foram analisadas pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar (Portarias MEC 3569//2003 e 802/2004), cujo Parecer 1071/2004-CGEPD foi acatado pelo então Ministro da Educação em 23/08/2004;



e) em exercícios anteriores, o Tribunal de Contas da União havia questionado despesas feitas pelo Cefet/PA nos referidos prédios onde funcionam a UNED de Tucuruí, os quais pertencem à Eletronorte; o problema foi minimizado com o convênio, pois atendeu às necessidades de reforma na infraestrutura e ampliação, beneficiando-se a comunidade, propiciando aos habitantes do Município melhores condições para o desenvolvimento dos cursos de nível técnico oferecidos pelo Cefet/PA e a implantação de cursos superiores, cujo objetivo foi plenamente atingido, a um custo baixíssimo para a Prefeitura Municipal de Tucuruí e custo zero para o Cefet/PA, logo, para o Governo Federal.

14. EJR Comércio Ltda – Oliveira Móveis (peça 3, p. 6-8) foi representado por advogado habilitado nos autos (Carla Zahlouth, OAB/Pa 5.719, p. 9-10 e documentos p. 11-14):

a) alegou ter fornecido materiais e equipamentos para a Apeti, por ter apresentado menor preço (R\$ 51.828,60) em coletas de preço encaminhadas por aquela associação; os materiais e equipamentos foram entregues na Uned em Tucuruí/PA, e as notas fiscais foram emitidas em nome da Prefeitura Municipal de Tucuruí; destacou que tal procedimento foi acompanhado pela Assessoria Jurídica do Ministério da Educação, quando do problema ocorrido em 2002 com o Cefet/PA; que as informações contidas na Nota Técnica 8/2003/CGU/PA foram analisadas pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar (Portarias MEC 3569//2003 e 802/2004), cujo Parecer 1071/2004-CGEPD foi acatado pelo então Ministro da Educação em 23/08/2004;

b) o cheque no valor de R\$ 34.000,00 representa parte do pagamento dos materiais e equipamentos fornecidos, sendo a quitação do restante feita através de depósitos/transferências à empresa;

c) não possui documentos da época, pois qualquer empresa deve guardar documentos fiscais por cinco anos; informou ter recebido da Professora Maria Olinda Dias de Lucena, coordenadora de convênios da Apeti à época, uma declaração que descreve com precisão os fatos abordados, inclusive informando que as notas fiscais, recibos e demais documentos já constam do referido processo;

d) não tinha a empresa como saber que estava diante de um suposto processo irregular; que se deve o equívoco e que, se existem irregularidades os responsáveis são os Diretores do Cefet/PA e da Apeti;

15. Bel-Graff Informática (peça 3, p. 16-18) foi representado por advogado habilitado nos autos (Carla Zahlouth, OAB/Pa 5.719, p. 19-20 e documentos p. 21-25):

a) alegou ter fornecido materiais e equipamentos para a Apeti, por ter apresentado menor preço em coletas de preço encaminhadas por aquela associação, tendo os materiais e equipamentos sido entregues na Uned em Tucuruí/PA e as notas fiscais foram emitidas em nome da Prefeitura Municipal de Tucuruí; informou não possuir documentos da época, pois qualquer empresa deve guardar documentos fiscais por cinco anos e, conforme o documento que recebeu da Professora Maria Olinda Dias de Lucena, coordenadora de convênios da Apeti à época, as notas fiscais, recibos e demais documentos já constam do referido processo;

b) não tinha a empresa como saber que estava diante de um suposto processo irregular, que há necessidade de corrigir o equívoco e que, se existem irregularidades os responsáveis são os Diretores do Cefet/PA e da Apeti;



c) quanto ao cheque da 150433 no valor no valor de R\$ 150.000,00 emitido pela Prefeitura Municipal de Tucuruí/Pa, a foi recebido como pagamento dos materiais e equipamentos fornecidos àquela municipalidade, no valor de R\$ 62.820,00.

d) quanto ao restante desses recursos (R\$ 87.180,00), foi solicitado que realizasse o pagamento alguns fornecedores, por meio de depósitos/transferências. Citou as seguintes empresas: LCL Distribuidora de Livros Ltda (R\$ 58.817,10); Livraria Cultura Ltda (R\$ 7.604,25) e Silex Ltda (R\$ 20.758,65); quanto á esta última, o valor depositado representou parte do que era devido, cujo valor total era da ordem de R\$ 24.862,70. Documentos comprobatórios encontram-se na prestação de contas do Convênio;

e) quanto aos demais cheques que totalizam R\$ 315.000,00, seus documentos comprobatórios encontram-se na prestação de contas do 3º e 4º Termos Aditivos do Convênio 001/200. À época foi solicitado também à empresa que após a quitação das notas fiscais referentes ao fornecimento dos materiais e equipamentos, fossem feitos depósitos/transferências para outros fornecedores do valor restante dos cheques depositados em sua conta, o que foi efetivamente realizado, cujos comprovantes foram entregues professora Maria Olinda Dias de Lucena;

f) na declaração citada, a professora Maria Olinda Dias de Lucena afirma que todo este procedimento foi acompanhado pela Assessoria Jurídica do Ministério da Educação à época, e analisado pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar (Portarias MEC 3569//2003 e 802/2004), cujo Parecer 1071/2004-CGEPD foi acatado pelo então Ministro da Educação em 23/08/2004, isentando os servidores do Cefet de qualquer irregularidade.

16. Wilson Tavares von Paumgarten (peça 3, p. 28-33 e documentos peça 4, p. 1-2) foi representado por advogado habilitado nos autos (Carla Zahlouth, OAB/Pa 5.719, p. 34 e documentos peça 4, p.1-2):

a) desenvolveu argumentação relativa à responsabilidade civil e solidária, à teoria do risco, inovações do Código Civil. Esclareceu ter sido designado substituto legal do diretor-geral do Cefet/PA, para responder pela direção nos impedimentos eventuais do titular, por meio da Portaria 094/2000, de 8/8/2000, e exonerado pela Portaria 027/2002 de 07/03/2001.

b) quanto às irregularidades relatadas, arguiu que os documentos que compõe os autos por si só são suficientes para demonstrar não ser responsável pelos fatos questionados: não assinou tais os cheques; no verso não consta sua assinatura para endosso, ou seja, não figurou como ordenador nas referidas transações financeiras;

17. Service Brasil Serviços Gerais Ltda. não apresentou alegações de defesa.

IV. Exame

18. Quanto aos aspectos processuais:

a) as citações efetuadas nos autos não informaram quais normas legais ou regulamentares foram supostamente violadas;

b) a Sra. Maria Rita Vasconcelos da Cruz (peça 7), substituta legal da diretora administrativa, Maria Francisca Tereza Martins de Souza, não foi incluída na solidariedade, embora tenha sido citada pelo Controle Interno na Nota Técnica 8/2003/CGU/PA (peça 7, p. 2);

c) os ofícios de citação endereçados aos Srs. Sérgio Cabeça Braz, Maria Francisca Tereza Martins de Souza, e Wilson Tavares Von Paumgarten não apresentaram o questionamento referente aos pagamentos realizados pela municipalidade de Parauapebas, cuja destinação não fora identificada pelo Controle Interno (peça 8):

Tabela 6: Relação de pagamentos de Parauapebas

MUNICÍPIO	DATA	VALOR (R\$)	CONTA	CHEQUE
*Parauapebas	10/04/2001	50.000,00	Não informada	Não informados
	02/08/2001	50.000,00		
	18/10/2001	100.000,00		
	20/12/2001	25.000,00		
	10/01/2002	50.000,00		
	31/01/2002	25.000,00		

19. Quanto à responsabilidade dos gestores aos quais foi atribuída a irregularidade, a Unidade Técnica reproduziu o entendimento do controle interno, que os identificou como aqueles que eram "responsáveis pela movimentação financeira da entidade". A imputação foi, então, dirigida aos Srs. Sérgio Cabeça Braz, ocupante do cargo de mais elevada hierarquia da instituição, responsável, em princípio, por todos os atos da gestão, visto que seus subordinados, em última instância, estavam sob sua supervisão e exerciam competências delegadas; Wilson Tavares Von Paumgarten, Maria Francisca Tereza Martins de Souza e Maria Auxiliadora Souza dos Anjos.

20. Quanto ao mérito das alegações apresentadas:

20.1. Assiste razão à defesa apresentada pela Sra. Maria Auxiliadora Souza dos Anjos, chefe da contabilidade. Os recursos oriundos dos convênios celebrados pelo Cefet/PA sequer chegaram a ser depositados na Conta Única do Tesouro Nacional, para ali serem executados, e realizada a conformidade contábil, da qual seria competente para o fato. Ao final, propõe-se a exclusão de seu nome do rol de responsáveis desta presente tomada de contas especial, em face ao acatamento de suas alegações de defesa.

20.2. As alegações de defesa dos Srs. Sérgio Cabeça Braz e Maria Francisca Tereza Martins de Souza, nada esclareceram objetivamente quanto aos fatos relatados; não têm o condão de afastar a irregularidade imputada. São as mesmas utilizadas nos demais processos de tomadas de contas especiais (47) instauradas para apurar as irregularidades relatadas pelo Controle Interno. Tais alegações, além das informações de caráter funcional ou reclamatórias contra o resultado dos processos administrativos disciplinares a que foram submetidos, centram-se na improcedência da apuração em tomada de contas especial pelo TCU em razão da apreciação dos fatos em esfera administrativa e no âmbito do poder judiciário, e que os fatos foram alcançados pelo instituto da prescrição.

a) sobre a prescrição, improcedente é a argumentação do responsável, que supõe ter operado a prescrição administrativa a inviabilizar o prosseguimento do processo de Tomada de Contas Especial, assim como eventual ação executiva, por meio da qual se pretenda obter o ressarcimento dos valores impugnados. Em relação à alegação de prescrição, é imperioso destacar que o TCU, por meio do Acórdão 2.709/2008-Plenário, ao apreciar incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento de danos ao erário são imprescritíveis, conforme a seguir:

deixar assente no âmbito desta Corte que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes



causadores de danos ao erário são imprescritíveis, ressalvando a possibilidade de dispensa de instauração de tomada de contas especial prevista no §4º do art. 5º da IN TCU nº 56/2007;

b) sobre a apuração de infrações funcionais nas esferas administrativa, judicial e a independência das instâncias: a existência de processos tramitando em esfera Judicial, penal e cível, não obsta o julgamento pelo Tribunal de Contas da União, não suspende prazo ou julgamento, em razão da independência das instâncias administrativa e judicial, ou seja, não gera litispendência quanto à matéria afeta ao TCU. Quando julga as contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos, tal julgamento impõe-se ao Poder Judiciário no que concerne ao aspecto contábil, sobre a regularidade da própria conta. As decisões, quanto ao mérito, proferidas pela Corte de Contas nos processos de sua competência específica, fazem coisa julgada material, o que torna impossível a revisão das mesmas por outra instância. É o princípio da independência das instâncias administrativa, cível e penal, para efeito de apuração de condutas antijurídicas perpetradas por agentes públicos. A este respeito, o Voto condutor do Acórdão 2/2003 - Segunda Câmara bem esclarece a matéria:

O TCU tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas a sua competência, de modo que a proposição de qualquer ação no âmbito do Poder Judiciário não obsta que esta Corte cumpra sua missão constitucional. De fato, por força de mandamento constitucional (CF, art. 71, inc. II), compete a este Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração federal direta e indireta, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário. E, para o exercício dessa atribuição específica, o TCU é instância independente, não sendo cabível, portanto, tal como pretende o interessado, que se aguarde manifestação do Poder Judiciário no tocante à matéria em discussão. (. . .)".

20.3. A defesa apresentada pelo Sr. Wilson Tavares Paumgarten não é suficiente para excluí-lo da solidariedade. Consulta nos autos da prestação de contas do Cefet/PA da qual se originou esta tomada de contas especial revela que atuava como coordenador de planejamento da instituição desde 1988, respondia não apenas como ordenador de despesa, mas pela direção da instituição, atividades bem distintas, e ao mesmo tempo, na qualidade de membro da diretoria da Apeti, zelava pelos interesses da associação, que, efetivamente, geria recursos provenientes da arrecadação de diversas atividades desenvolvidas pelo Cefet/PA. Cabe ressaltar que ao servidor público é proibido participar de gerência ou administração de empresa privada, sociedade civil, salvo a participação nos conselhos de administração ou fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social, sendo-lhe vedado o exercício do comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário. É a regra do inciso X do art. 117 da Lei 8.112/90, que efetivamente não se aplica às associações, contudo, da forma como a Apeti e o Cefet/PA se associaram, ficou demonstrado que a Apeti recebia do Cefet/PA recursos que deveriam ingressar na conta única do Tesouro, formando um caixa dois, onde a obrigação de expedir os diplomas válidos competia ao Cefet/PA; os alunos sentiam-se como alunos do Cefet/PA, mesmo não sendo; os recursos eram gastos à margem dos normativos que regem a despesa pública; realizavam contratação indireta de pessoal, para ministrar cursos, ou utilizavam os recursos humanos da instituição. Tudo isso era de conhecimento do responsável, que coordenou o planejamento do Cefet/PA por 14 anos, conhecedor das normas e regras gerais da administração pública, e por seu livre arbítrio, concordando com a prática delituosa de não coibir que tais irregularidades fossem cometidas.

20.4. Quanto às demais alegações trazidas aos autos pelos administradores do CEFET/PA, em especial, quanto à ausência de provas da prática dos atos ilícitos, ressaltamos que o Relatório de Auditoria e demais documentos e notas técnicas produzidas pela Equipe de Auditoria nos autos da prestação de contas da instituição de ensino, exercício de 2001, foram conclusivos ao registrar que a

administração da Instituição burlou reiteradamente a contabilidade pública por não inserir na Conta Única do Tesouro Nacional as receitas arrecadadas através dos diversos convênios firmados com prefeituras do interior, Cvrld, Albras, Ipasep, além das verbas oriundas de processos seletivos e cursos livres oferecidos à comunidade, depositando-as em contas paralelas abertas em nome do CEFET/PA no Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e no Banco da Amazônia S/A – Basa, não cadastradas no SIAFI, através das quais poderia movimentar livremente os valores, possibilitando, assim, toda a sorte de desvios e ilegalidades, ou mesmo, de transferir os recursos para que outrem os gerissem. Esta prática de movimentar recursos públicos em contas de pessoas físicas contraria os princípios da legalidade, moralidade e a da unidade de caixa (art. 56 da Lei 4.320/1964 c/c os arts. 1º e 2º do Decreto 93.872/1996).

20.4.1 Na arquitetura das fraudes implementadas, cabia à Instituição somente a certificação no final dos cursos realizados; quanto aos recursos, montou-se intrincado esquema triangular: a municipalidade repassava recursos para servidores pagarem fornecedores, ou para as empresas contratadas para a execução de serviços ou fornecimentos de bens, as quais se pagavam, e ainda transferiam recursos para outras empresas, fato cujo exame será relatado posteriormente. Em determinado momento, sequer o Controle Interno, apesar da quebra de sigilo bancário determinado pela Justiça, conseguiu identificar o destino dos recursos oriundos da municipalidade de Parauapebas.

20.4.2 No âmbito desta TCE, a simples argumentação de ausência de provas não é elemento suficiente para afastar a culpabilidade dos agentes públicos no âmbito do processo administrativo. Diferentemente do processo penal, onde um dos princípios norteadores do processo é o princípio da verdade real, que impõe a busca pertinaz acerca de como, positivamente, deu-se a dinâmica do fato, o que, em verdade, aconteceu, o processo administrativo move-se pela verdade formal. A prova documental colhida pela CGU/PA é farta, e foi reunida no processo TC 016.089/2002-4, a partir do exame das contas pela CGU/PA, constituindo-se de relatório de gestão e inúmeras notas técnicas produzidas no correr da apuração de denúncia pelo Ministério Público Federal.

20.4.3. Não há razão para se inverter o ônus da prova, como sugeriram administradores do CEFET/PA, ao alegarem que o próprio Tribunal poderia buscar elementos para suas defesas junto ao Poder Judiciário, nos processos em que são réus em razão desses mesmos fatos, desonerando-os do custo das cópias xerográficas. Se demais provas não estão nos autos, não foram colecionadas pelos interessados, e tal responsabilidade não pode ser atribuída a esta Corte, pois há que ser lembrado que o ônus da prova, no caso em questão, compete aos arrolados, obrigados a juntar no processo todos os elementos que entendam suficientes para afastar a imputação que lhes foi atribuída.

20.4.4. É relevante comentar que, dentre as ações penais relacionadas anteriormente, tem-se que o processo criminal 2006.39.00.004570-9 da 3ª Vara Federal foi julgado em parte procedente, em sede de 1ª instância. Tratou esse processo de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face às apurações da representação apresentada à CGU/PA, em 2/5/2001, pelo Procurador Federal Renato Sérgio Tavares da Silva. Apurou a conduta dos administradores do CEFET/PA na prática de não inserir na Conta Única do Tesouro Nacional as receitas arrecadadas por meio dos diversos convênios além das verbas oriundas de processos seletivos e cursos livres oferecidos à comunidade, utilizando-se de diversos expedientes visando movimentar livremente os valores, possibilitando, assim, toda sorte de desvios e ilegalidades.

20.4.5. Foram condenados os Srs. Sérgio Cabeça Braz (pena de 16 anos de reclusão, em regime fechado, e multa de 130 dias-multa); Regina Célia Fernandes da Silva (pena de 10 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado, e multa de 320 dias-multa); Fabiano de Assunção Oliveira (pena

de 12 anos de reclusão, em regime fechado, e multa de 300 dias-multa); Carlos de Souza Arcaño (pena de 10 anos de reclusão, em regime fechado, e multa de 360 dias-multa); Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma (pena de 8 de reclusão, em regime fechado, e multa de 320 dias-multa); Maria Francisca Tereza Martins de Souza (pena de 10 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado, e multa de 320 dias-multa); Wilson Tavares Von Paumgarten à pena de 8 anos de reclusão, em regime fechado, e multa de 320 dias-multa, bem como à perda dos cargos públicos.

20.4.6. É certo que não cabe, na ocasião, examinar, em mérito, o reflexo da sentença condenatória citada sobre a responsabilidade dos agentes envolvidos. Ainda não se pode falar em coisa julgada. Porém, não se desconhece que sentença absolutória penal proferida pelo Poder Judiciário pode repercutir em decisão no processo administrativo no TCU. A sentença proferida naqueles autos não condiciona o mérito da presente TCE, pois de acordo com a doutrina prevalecente a respeito da matéria, a sentença repercutiria no juízo administrativo somente se tivesse sido fundada em três das seis causas motivadoras da absolvição do réu, elencadas no artigo 386 do Código de Processo Penal, a saber: a) inciso I, estar provada a inexistência do fato; b) inciso II, não haver prova da existência do fato; e c) inciso IV, não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal. Não foi o que ocorreu.

20.5. Nas alegações de defesas apresentadas, os representantes legais das empresas Ebmoe Empresa Brasil de Mão de Obra Especial Ltda – ME; Bel-Graff Informática; EJR Comércio Ltda – Oliveira Móveis, sustentam:

20.5.1. não serem de origem federal os recursos sob exame: Tal afirmação não merece acatamento, pois eram, efetivamente, federais, em face aos convênios e contratos celebrados com as municipalidades de Redenção, Parauapebas, Tucuruí e Santarém pelos quais pactuaram com órgão público federal a prestação de serviços educacionais, garantindo a execução de serviços mediante pagamento destinado a custar a prestação dos serviços. A decisão da administração do CEFET/PA em celebrar Instrumento de Cooperação Técnica Institucional com a Associação dos Professores e Funcionários da Escola Técnica Federal do Pará e Amapá (Apeti), e transferir para essa agremiação a execução dos projetos de interiorização, como disposto no 3º Termo Aditivo ao Instrumento (peça 12, p. 22-24), assinado em 20/6/2000, resultou em renunciar receita própria da instituição, em benefício de outra entidade, trouxe prejuízo à autarquia. Posteriormente, tal procedimento de renunciar receita própria volta a ocorrer, agora na gestão do então diretor-geral Sr. Paulo de Tarso Costa Henriques (peça 11), que transferiu a execução financeira dos contratos de interiorização em 10/6/2002, por meio de termos aditivos a execução financeira desses convênios e contratos (peça 11, p. 4-5). Considerou o Controle Interno que a administração incorrera em irregularidade ao renunciar, em favor de outros, receita própria importando na quantia de R\$ 2.015.000,00, como discriminado:

Tabela 8: recursos transferidos para as municipalidades

Município	Valor (R\$)
Tucuruí	930.000,00
Santarém	685.000,00
Redenção	300.000,00
Parauapebas	100.000,00

20.5.2. serem legais os pagamentos recebidos, em razão de terem prestado o serviço ou fornecido os bens contratados por meio de pesquisa de preços. Não há indícios de que tais alegações não sejam verdadeiras. sequer o Controle Externo desenvolveu tal argumentação. Da mesma forma que não foi essa a questão abordada nos ofícios citatórios, e sim o fato de que os cheques emitidos pelas

municípios seguiram curso irregular, pois deveriam ter sido depositados na Conta Única do Tesouro movimentada pelo CEFET/PA, e dali, emitidas as notas de empenhos e ordens bancárias, verificadas as etapas de liquidação da despesa, nos termos da Lei 4.320/1964 e Decreto 93.872/1996.

20.5.3. ser conveniente aos empregados, pagá-los na obra: não pode ser acolhida; deve o administrador público pautar suas ações pelas regras legais e, sobretudo, pelos princípios insculpidos no art. 37 da Constituição da República. A realização da despesa pública é procedimento estritamente vinculado ao que dispõe as normas de direito financeiro e, portanto, não se encontra na margem de discricionariedade do gestor fazer escolhas de conveniência que contrariem as determinações específicas da Lei 4.320/1964 e do Decreto 93.872/1996.

21. A empresa Service Brasil Serviços Gerais Ltda. manteve-se silente, portanto revel para todos os fins de direito nestes autos de tomada de contas especial.

V Conclusão e Proposta

22. O exame dos fatos e defesas apresentadas apontam que os autos ainda não estão em condições de apreciação de mérito: os ofícios de citação endereçados aos Srs. Sérgio Cabeça Braz, Maria Francisca Tereza Martins de Souza, e Wilson Tavares Von Paumgarten não apresentaram o questionamento referente aos pagamentos realizados pela municipalidade de Parauapebas, cuja destinação não fora identificada pelo Controle Interno (peça 8), devendo esta Unidade Técnica corrigir tal erro mediante citação solidária desses responsáveis, especificando o ato ilícito e as condutas individuais que geraram o dano ao erário objeto desta TCE, para que apresentem alegações de defesa ou recolhem o valor impugnado, na forma prescrita pela Lei 8.443/1992 e pelo Regimento Interno do TCU.

Tabela 7: Pagamentos não identificados

MUNICÍPIO	DATA	VALOR (R\$)	CONTA	CHEQUE
*Parauapebas	10/04/2001	50.000,00	Não informada	Não informados
	02/08/2001	50.000,00		
	18/10/2001	100.000,00		
	20/12/2001	25.000,00		
	10/01/2002	50.000,00		
	31/01/2002	25.000,00		

23. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo a citação solidária, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, dos responsáveis abaixo arrolados e pelos valores de débito adiante discriminados para, no prazo de quinze dias contados a partir da ciência da citação, apresentarem alegações de defesa ou recolherem aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo especificada, atualizada monetariamente, nos termos da legislação vigente, em razão das ocorrências a seguir discriminadas.

Responsáveis: Sérgio Cabeça Braz (CPF: 025.383.502-04), Wilson Tavares Von Paumgarten (CPF: 029.828.622-04), Maria Francisca Tereza Martins de Souza (CPF: 155.291.692-87) e Maria Rita Vasconcelos da Cruz (CPF: 158.464.822-87)

Atos impugnados:



- a) deixar de depositar na Conta Única do Tesouro Nacional os recursos provenientes de pagamentos realizados pela municipalidade de Parauapebas ao CEFET/PA como contrapartida pela prestação de serviços educacionais para professores da rede de ensino municipal por força de contrato administrativo de prestação de serviços originário do processo de dispensa de licitação 01/2001, de 5/2/2001 (art. 24, inciso XIII c/c art. 26, parágrafo único da Lei 8.666/93), assinado em 14/2/2001, visando à prestação de serviços educacionais através da realização de curso de formação superior na educação infantil e nas primeiras séries do ensino fundamental (1ª a 4ª) para 150 professores da rede de ensino municipal, com vistas ao atendimento do disposto no art. 87, § 3º, inciso III, da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- b) deixar de proceder de acordo com as orientações do ordenamento jurídico em vigor quando da aplicação dos recursos acima mencionados (realização da despesa). A ausência do ingresso de tais receitas nas contas da instituição de ensino e a sua liquidação à margem da legalidade impediram aos órgãos de controle conhecer o destino que tiveram;
- c) deixar de informar o destino dado pelo Cefet/PA aos recursos provenientes do referido contrato, não depositados na Conta Única do Tesouro Nacional mantida pela Instituição, destinação não identificada pelo Controle Interno quando do exame das contas do Cefet/PA referentes ao exercício de 2001. Tais cheques emitidos pelas municipalidades seguiram curso irregular, não foram depositados na Conta Única do Tesouro movimentada pelo CEFET/PA. O Controle Interno não conseguiu identificar o beneficiário desses recursos, quando da quebra de sigilo determinada pela Justiça Federal.

Origem da responsabilidade: item 11 da Nota Técnica 08/2003 da Controladoria-Geral da União no Estado do Pará: depósitos em contas correntes de empresas dos cheques nominais ao Cefet/PA oriundos das prefeituras municipais do estado do Pará.

Normas violadas: art. 37, caput, da Constituição da República, art. 56 da Lei 4.320/1964 c/c os arts. 1º e 2º do Decreto 93.872/1996.

Valores Impugnados e Datas de Ocorrência:

DATA	VALOR (R\$)
10/04/2001	50.000,00
02/08/2001	50.000,00
18/10/2001	100.000,00
20/12/2001	25.000,00
10/01/2002	50.000,00
31/01/2002	25.000,00
	300.000,00

Secex/Pa, em 26 de setembro de 2012

(assinado eletronicamente)
Thereza Irene Aliverti Alves
AUFC mat. 3464-9